



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Divergência nº 98.024 - Cosit

Data 28 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta Coana nº 109, de 26 de março de 2015.

Código NCM: 8517.62.62

Mercadoria: Repetidor de sinal de tecnologia celular GSM na faixa de 1800 MHz, composto por gabinete, placa de circuito impresso, fonte de alimentação e duas saídas para conexão das antenas interna (inclusa) e externa (vendida separadamente), desenvolvido para melhorar o nível de recepção e transmissão do sinal de telefonia celular em ambientes onde o sinal de celular é fraco. O equipamento não funciona sem a ligação com a antena externa.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8517.6 e de 2º nível 8517.62) e RGC-1 (texto do item 8517.62.6 e do subitem 8517.62.62) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

Relatório

1. [Informação sigilosa]
2. [Informação sigilosa]
3. [Informação sigilosa]

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

4. O produto sob classificação é um repetidor de sinal de tecnologia celular GSM na faixa de 1800 MHz, contendo conectores para conexão de antena interna (incluída) e de antena externa (não incluída), desenvolvido para melhorar o nível de recepção e transmissão do sinal de telefonia celular em locais onde o sinal de celular é fraco.

5. O equipamento possui dois circuitos principais, um para comunicação do repetidor com a estação rádio base de tecnologia celular por meio da antena externa, e outro para comunicação do repetidor, via antena interna, com smartphones, máquina de cartão de crédito, tablets e outros dispositivos que necessitam de sinal de celular localizados em ambientes onde o sinal de celular era fraco ou inexistente.

Classificação da mercadoria:

6. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB n.º 1.464/2014, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto n.º 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto n.º 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

7. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) n.º 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB n.º 1.072, de 30 de setembro de 2010, n.º 1.260, de 20 de março de 2012 e n.º 1.667, de 4 de novembro de 2016, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF n.º 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

8. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto que as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

9. A solução de consulta ora reformada, por entender que o produto não era um equipamento para emissão, transmissão ou recepção de tecnologia celular, e sim um simples dispositivo para acoplamento em antena do tipo *transformador-reductor a baixo nível de ruído (LNB)*, classificou-o na posição 85.43 por não existir posição específica.

10. Entretanto, pelas características constantes nos autos, percebe-se que o produto não é um simples dispositivo para acoplamento em antena, mas realiza as funções de emissão e recepção do sinal celular tanto entre o repetidor e os dispositivos presentes no ambiente, via antena interna, quanto entre o repetidor e a estação rádio base celular, via antena externa.

11. Dessa forma, o equipamento classifica-se perfeitamente, pela RGI-1, na posição 85.17, que apresenta o seguinte texto:

Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.*

12. A posição 85.17 desdobra-se nas seguintes subposições de 1º nível:

8517.1	- <i>Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:</i>
8517.6	- <i>Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)):</i>
8517.7	- <i>Partes</i>

13. Por ser um aparelho para emissão e recepção de voz, imagens e outros dados em rede celular, classifica-se, pela RGI-6, na subposição de 1º nível 8517.6, que desdobra-se em:

8517.61	-- <i>Estações-base</i>
8517.62	-- <i>Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento (encaminhamento*)</i>
8517.69	-- <i>Outros</i>

14. O equipamento classifica-se literalmente, por aplicação da RGI-6, na subposição de 2º nível 8517.62, que possui os seguintes desdobramentos regionais:

8517.62.1	<i>Multiplexadores e concentradores</i>
8517.62.2	<i>Aparelhos para comutação de linhas telefônicas</i>
8517.62.3	<i>Outros aparelhos para comutação</i>
8517.62.4	<i>Roteadores digitais, em redes mesmo com fio</i>
8517.62.5	<i>Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio</i>
8517.62.6	<i>Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (trunking), de tecnologia celular, ou por satélite</i>
8517.62.7	<i>Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais</i>
8517.62.9	<i>Outros</i>

15. Para classificar o produto em nível regional devemos atender ao disposto na Regra Geral Complementar 1, que dispõe o seguinte:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último,

o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

16. Dessa forma, o produto classifica-se, por aplicação da RGC-1, no item 8517.62.6, que desdobra-se nos seguintes subitens:

8517.62.61	<i>De sistema troncalizado (trunking)</i>
8517.62.62	<i>De tecnologia celular</i>
8517.62.64	<i>Por satélite, digitais, operando em banda C, Ku, L ou S</i>
8517.62.65	<i>Outros, por satélite</i>

17. Por ser um equipamento de tecnologia celular, classifica-se, por aplicação da RGC-1, no subitem 8517.62.62.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 1 (textos da posição 85.17), RGI-6 (texto da subposição de 1º nível 8517.6 e de 2º nível 8517.62) e pela Regra Geral Complementar 1 (texto do item 8517.62.6 e do subitem 8517.62.62) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, o CLASSIFICA-SE no código NCM 8517.62.62.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11 da IN RFB nº 1.464/2014, bem como nos Fundamentos e na Conclusão acima, após aprovação pelo Comitê do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de fevereiro de 2016, REFORMA-SE DE OFÍCIO, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta Coana nº 109, de 26 de março de 2015, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da IN RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do consultante, nos termos do art. 11, parágrafo único, da IN RFB nº 1.464/2014, e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora
Presidente do Comitê

